

# **PARECER N.º , DE 2001**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1998 (PL n.º 4.166/98, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização no País de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **GERALDO ALTHOFF**

## **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1998 (PL n.º 4.166/98, na Casa de origem), de autoria do insigne Deputado **LUCIANO ZICA**, determina a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes com tensão não inferior à tensão nominal da rede de distribuição de energia elétrica.

Consta do § 1º da proposição a possibilidade de que os valores de tensão das lâmpadas incandescentes excedam até dez por cento os das tensões nominais das redes de distribuição

O § 2º exige que, na embalagem da lâmpada, constem, impressas, informações sobre a luminosidade, a durabilidade em horas e os possíveis efeitos decorrentes do uso em tensões elétricas distintas das especificações.

O § 3º do art. 1º exclui dessa determinação as lâmpadas destinadas à exportação.

Do Projeto, no art. 2º, consta ainda a descrição das infrações cometidas por descumprimento da Lei, que seria a advertência por escrito e de multa de valor equivalente a 50.000 Ufir. Em caso de reincidência a multa deverá ser aplicada em dobro. Se persistir, o infrator, no descumprimento do disposto, o § 2º estabelece que os fornecedores, fabricantes ou comerciantes dos produtos, ficarão impedidos de exercer sua atividade comercial, até a regularização dos seus procedimentos.

No âmbito da CCJ, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com a apresentação de três emendas de redação. A primeira emenda consiste em excluir do projeto a expressão “no País”; a segunda ajusta a redação do art. 2º que estipula multa em Ufir (já extinta), e a terceira elemina a cláusula revogatória.

Após a análise do Projeto por esta Comissão de Assuntos Sociais, a matéria será remetida ao Plenário.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

A proposição é meritória e oportuna. Justifica-se por ser mais uma forma de proteção dos direitos do consumidor, que percebe a baixa durabilidade das lâmpadas elétricas incandescente, além de aumentar o consumo de energia elétrica, impondo prejuízos de ordem econômica, o que agora objetivamos corrigir com esta proposição.

Conforme extrai-se da análise do mérito da Proposição pelas Comissões de Constituição e Justiça, onde teve como Relator *ad hoc* o Senador Osmar Dias e na Comissão de Assuntos Econômicos o Relator *ad hoc* Senador Antônio Carlos Jr., impõem-se a entrada, o mais breve possível, em vigor da matéria, tendo em vista a possibilidade de que a norma trará economia, não só para o bolso do consumidor, mas também como medida preventiva com tendência a evitar o desperdício da já tão limitada energia elétrica.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto recebeu 3 emendas que buscam adequação redacional, consoante o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, as quais devem ser mantidas.

### **III – DO VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1998, com as alterações de redação introduzidas pelas Emendas n.º 1, 2 e 3, da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator